



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001022-63.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante APARECIDA ALICE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001022-63.2023.8.26.0651

Apelante: Aparecida Alice Macedo

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Valparaíso

Voto nº 7841

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO DIGITAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DA AUTORA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e restituição do indébito. Alegou-se ausência de contratação de empréstimo consignado na modalidade digital com instituição financeira, requerendo a declaração de nulidade da relação jurídica, indenização e devolução dos valores. A sentença, além de rejeitar os pedidos, aplicou à autora multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida do empréstimo consignado firmado por meio eletrônico; (ii) estabelecer se é cabível a multa por litigância de má-fé em razão da impugnação da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação digital do empréstimo foi comprovada por meio de documentos que evidenciam a utilização de biometria facial "selfie", dados de geolocalização, IP, hora, data e cópia do documento de identidade da autora, além da efetivação do depósito em conta de titularidade da mesma, o que confere validade ao negócio jurídico firmado.

A ausência de impugnação específica quanto aos dados eletrônicos apresentados pelo banco réu, aliada à ausência de inconsistência entre a documentação contratual e os dados da autora, afasta a alegação de vício de consentimento ou de contratação fraudulenta.

O contrato foi firmado em conformidade com as disposições das Instruções Normativas INSS n.º 28/2008 e 138/2022, que admitem contratação eletrônica com autorização expressa e autenticada, não sendo exigível a formalização por certificado digital.

A perícia técnica requerida pela autora foi corretamente indeferida, diante da suficiência da prova documental e

eletrônica produzida, não havendo cerceamento de defesa.

A condenação por litigância de má-fé, fundada na alegação de que a parte autora teria agido de forma temerária ou dolosa bem evidenciada nos autos, motivo pelo qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

Vistos.

A autora APARECIDA ALICE MACEDO apelou da r. sentença de fls. 314/320, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “ Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos mediatos e extingo o processo, com resolução do mérito. Com efeito, imperiosa a aplicação do artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil, eis que a parte deduziu pretensão infundada em juízo. Argumenta a inexistência de relação jurídica claramente demonstrada pela instituição financeira. O comportamento, senão malicioso, eis que parte autora tenta a própria sorte questionando a existência de contrato válido, pretende tornar o Poder Judiciário verdadeiro órgão de consulta, eis que patente que a parte requerente ajuizou várias demandas similares nesta comarca. O acionamento da máquina judiciária induz custos coletivos, tanto no espectro da movimentação da máquina judicial através do trabalho de servidores e realização de atos processuais onerosos (por exemplo, expedição de carta para citação); como no espectro do tempo despendido na produção dos atos processuais, energia e material humano que poderiam ser empregados em outras tantas demandas pendentes que aguardam impulsionamento. A conduta da parte, ao deduzir demanda fundada em mero esquecimento, traz prejuízos à coletividade, e, por isso, se constitui em verdadeiro abuso do direito de ação, ou, ainda, abuso no exercício do acesso à justiça. É bem verdade que o acesso à justiça é um direito fundamental. Acontece que, verificado o seu uso de maneira abusiva (art. 187 do Código Civil), é possível reconhecer a prática de ato ilícito a partir do exercício de um direito, em abstrato, legítimo. Com a dedução de causa de

pedir manifestamente dissociada dos fatos, a parte autora excede o uso do direito ao acesso à justiça, excedendo os limites de seu fim social e econômico. Não só. O próprio Código de Processo Civil reconhece como sendo faltosa a conduta da parte que deduz pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (art. 77, II). Por todos estes ângulos, a conduta da parte deve ser sancionada como forma de incutir responsabilidade e reflexão aos litigantes. A atuação jurisdicional precisa conter abusos, à vista que demandas que representam verdadeira aventura jurídica se constituem em uma das razões do congestionamento de processos no Poder Judiciário, prejudicando o desempenho da atividade jurisdicional célere e eficiente daquele que efetivamente necessita de uma prestação jurisdicional, não bastasse o prejuízo à parte adversa. Neste sentido: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prova documental que revela que o débito questionado na inicial é relativo à contratação de cartão de crédito, não havendo prova do pagamento - Regularidade na inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Danos morais não configurados -Inteligência do disposto no art. 80, incisos II e III, do CPC. Sanção por litigância de má-fé mantida. Constitui inovação recursal a alegação de cobrança de juros abusivos - Preliminar suscitada nas contrarrazões acolhida - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003080-10.2020.8.26.0048; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/12/2020; Data de Registro: 31/12/2020)”. Deste modo, a parte autora deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé, no importe de 3% (três por cento) sobre o valor da causa. A parte autora arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do bancoréu, cujo percentual será definido em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, tais verbas somente serão devidas se perder a condição de necessitada dentro do período de cinco anos (artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 324/366), a autora afirma ter

havido o irregular julgamento antecipado da lide, ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois entende que deveria ser feita perícia documentoscopia digital, devendo assim ser cassada a sentença para a realização do estudo ou a sua reforma para declaração da nulidade contratual.

Além disso, impugna o comprovante de transferência trazido pelo réu, mas caso aceito, pede que o correspondente crédito seja considerado amostra grátis, devendo ainda ser reconhecida a indenização por danos morais, a restituição do indébito em dobro e o afastamento da multa por litigância de má-fé.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 378/386, a apontar que a legalidade da contratação restou bem demonstrada, de modo a inexistir dano patrimonial ou extrapatrimonial a reparar, mesmo porque, a compensação do TED está demonstrada nos autos, daí requerendo a manutenção da multa por litigância de má-fé da autora.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, merece conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição do indébito e indenização por danos morais, em que a autora alega jamais ter contratado o empréstimo consignado nº 51-850190202/20, no valor de R\$ 26.169,36, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 311,54.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja

reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Inicialmente, é necessário destacar que a legislação, no que se refere à forma dos contratos de adesão no âmbito das relações de consumo (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), não exige qualquer formalidade substancial específica (conforme o artigo 183 do Código Civil e o artigo 406 do Código de Processo Civil), exceto no que diz respeito aos mecanismos que assegurem a livre manifestação da vontade do consumidor, garantindo sua plena compreensão do conteúdo do contrato, questão que não se aplica ao caso em análise.

Sobre as contratações de empréstimo consignado, cabe acrescentar que é amplamente reconhecido que a contratação eletrônica é autorizada pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 39/2009.

Da mesma forma, o artigo 5º da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 138/2022 (publicada no Diário Oficial da União n.º 233, de 13 de dezembro de 2022, Seção 1, página 144), norma atualmente vigente, estabelece os critérios e procedimentos operacionais para consignação de descontos relativos ao pagamento de crédito consignado nos benefícios pagos pelo INSS.

Ambas as normativas exigem que a autorização seja expressa, realizada por escrito ou por meio eletrônico, com caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita a autorização feita por chamada telefônica ou por gravação de voz como meio válido de comprovação.

Cumpre destacar que o primeiro desconto no benefício da autora ocorreu em 10/01/2021. No entanto, apenas em junho de 2023 é que a autora, de forma repentina, afirmou ter percebido que jamais formalizou o referido contrato, quando já eram passados mais de dois anos de descontos mensais e de valor expressivo, especialmente quando comparados ao montante do benefício previdenciário por ela percebidos, tudo a evidenciar que a autora tinha ciência do acordo realizado, tanto que tinha comportamento compatível com isto.

O réu apresentou documentos relativos à contratação, comprovando que esta se deu de forma eletrônica, com autenticação por biometria facial “*selfie*”, *IP*, data e hora (fls. 99/107), além da apresentação de documento pessoal da autora (fls. 108), o mesmo documento utilizado no ajuizamento desta demanda (fls. 26). Também comprovou o depósito do valor do crédito em conta de titularidade da autora (fls. 117).

Desta forma, o conjunto probatório aponta para a regularidade da contratação.

Em casos em que as referidas provas foram apresentadas pela instituição financeira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reputou válida a contratação, sem necessidade de outras provas. Vejamos a seguinte ementa de julgado:

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Negativa de contratação - Descabimento - Banco réu que comprovou a relação jurídica entre as partes - **Contratação eletrônica - Contrato assinado com biometria facial - Confirmação por fotografia "selfie" e dados de geolocalização - Juntada de documento pessoal de**

identificação da autora - Comprovante de depósito do valor mutuado na conta corrente da autora - Validade da contratação digital - Conjunto probatório que permite concluir pela existência do negócio jurídico - Sentença reformada. Recurso da autora não conhecido, por intempestividade. Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação.

Apelação Cível 1001599-73.2023.8.26.0414; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024. (sublinhado e negrito meus)

Neste mesmo sentido foi o desfecho da Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e da Apelação Cível 1039937-46.2023.8.26.0114; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

No caso do Tema 1.061 do C. STJ, mais voltado para contratações presenciais, em que o consumidor/autor impugna a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, restou estabelecido que cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou outros meios de prova legais.

Contudo, há uma sensível diferenciação em relação ao caso dos autos, uma vez que a assinatura eletrônica se deduz pelo conjunto de elementos convergentes da contratação, não tendo a autora apontado qualquer inconsistência em tais elementos, a trazer apenas argumentos genéricos que em nada justificam uma

perícia.

Ademais, em situações como a presente, o E. TJSP tem afastado a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia, especialmente quando a contratação é comprovada por documentos eletrônicos, como no presente caso.

Essa jurisprudência reforça a tese de que, quando a regularidade da contratação é suficientemente demonstrada por outros meios de prova, como registros eletrônicos e transferências bancárias, não há que se falar em prejuízo à parte, tampouco em cerceamento de defesa. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Alegação de inexistência de contratação e fraude na utilização de documentos. Sentença de improcedência e aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. **Preliminar de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia de documentoscopia digital requerida. Rejeição. Não há nulidade por cerceamento de defesa se as provas coligidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado e, por outro lado, as requeridas pela parte são desnecessárias à solução da controvérsia. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto às condições do empréstimo realizado. Assinatura eletrônica com selfie, indicação de geolocalização, data e hora, ID do dispositivo utilizado e IP de acesso. Desnecessidade de assinatura com**

certificado digital por não ser requisito previsto legalmente. Depósito realizado em conta legítima de titularidade da autora. Fraude não configurada. Conduta lícita do réu, não ensejando indenização ou restituição. Multa por litigância de má-fé mantida em razão da alteração objetiva da verdade dos fatos. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1009042-03.2023.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Veja-se ainda que a transferência do crédito contratado para a requerente se fez por meio de TED, como é comum a todas as instituições financeiras em transferências desta natureza, e a inversão do onus probatório não tem lugar, dado que caberia à consumidora trazer extrato bancário da época dos fatos, para demonstrar que não ocorreu a tal transferência, uma vez que não é dado à instituição quebrar o sigilo da consumidora para provar a inclusão do valor na conta dela.

Deste modo, por não haver qualquer evidência que macule a regularidade do negócio jurídico, a r. Sentença deve ser mantida e negado provimento ao recurso da autora, inclusive quanto ao tema da multa por litigância de má-fé, cujas razões apontadas na r. Sentença ora ratifico para tal fim (fls. 318/319).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Mantenho a sucumbência tal como fixada na r. Sentença, majorando os honorários advocatícios merecidos pelo patrono do réu em 15% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator